



PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 01195/2022

“Veto parcial ao PL/280/19, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que ‘Dispõe sobre o Programa Estadual de Redução de Agrotóxico (PROERA), e adota outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 01195/2022, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0280.1/2019, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, acima referenciado.

O Chefe do Poder Executivo opinou pelo veto do art. 2º, do inciso XII do *caput* do art. 3º, e do inciso VI do *caput* e do § 1º do art. 4º, por entendê-los inconstitucionais, bem como do inciso VI do *caput* do art. 3º, por contrariedade ao interesse público.

Fundamenta-se o Governador do Estado nos Pareceres nº 226/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 183/22, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), este último referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR).

Na visão da PGE, o art. 2º, o inciso XII do *caput* do art. 3º e o inciso VI do *caput* e o § 1º do art. 4º apresentam inconstitucionalidade por vício de iniciativa





(subjativa), imiscuindo-se nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "d" e "e" da CRFB; art. 50, § 2º, V e VI, c/c art. 71, IV, da CESC), uma vez que os citados dispositivos [1] buscam reger a atuação e estruturação de alguns órgãos públicos, [2] trazem novas atribuições e organização administrativa ao Poder Executivo e seus órgãos, bem como à Defensoria Pública Estadual, e [3] violam o princípio da separação dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina (pp. 3-4, da MSV/01195/2022).

Noutro norte, a SAR, por intermédio do NUAJ, apresentou manifestação contrária à sanção do inciso VI do *caput* do art. 3º, haja vista que o citado dispositivo não se alinha ao interesse público, conforme manifestações técnicas da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI).

Para a CIDASC, a restrição ou proibição de uso de agrotóxicos em determinadas áreas deve levar em consideração os impactos sobre a comunidade, sobre o indivíduo e a sua liberdade de produção e seus meios de cultivo, demandando respaldo legal por parte do Estado ou do Município, enquanto que para a EPAGRI a norma repudiada é conflitante com atribuições de órgãos ambientais federais e estaduais que dispõem de tal prerrogativa (pp. 4-5, da MSV/01195/2022).

É o relatório.

II – VOTO

À luz do disposto no art. 72, II, c/c o art. 144, I, passo à análise da admissibilidade da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305, todos dispositivos do Regimento Interno.



Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto no § 1º do art. 54 da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, corroboro integralmente com os fundamentos promovidos pelos órgãos consultados que recomendaram o veto parcial ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, entendo que a restrição impositiva do Poder Público sobre a criação de zonas livres de defensivos agrícolas coloca em risco o avanço nas ações sociais contra a insegurança alimentar, e o livre comércio e produção.

Ante o exposto, cumprindo as atribuições regimentais desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE formal** da Mensagem de Veto nº 01195/2022, e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial apostado ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0280.1/2019.

Sala da Comissão,

Milton Hobus, Deputado Estadual
Relator

